

A. I. Nº - 278987.0201/02-3
AUTUADO - KADU AUTO PEÇAS LTDA.
AUTUANTE - ALMIR DE SANTANA ASSIS
ORIGEM - INFAC BOM JESUS DA LAPA
INTERNET - 28.06.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0203-02/02

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. MULTA. Imputação não elidida. Multa retificada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 18/02/2002, refere-se à aplicação da multa de R\$1.200,00, tendo em vista que o contribuinte deixou de apresentar livros e documentos fiscais, quando regularmente intimado, em 08/01/2002, 11/01/2002, 16/01/2002, 17/01/2002 e 28/01/2002.

O autuado alega em sua defesa que o não atendimento das intimações se deu por falta de localização dos livros e documentos solicitados, devido a extravio temporário. Disse que o problema foi sanado com a posterior localização dos elementos requisitados pela fiscalização, sendo lavrado Termo no Livro de Ocorrências. Argumentou que não houve premeditação de embaraço ou obstrução da ação fiscal, uma vez que a empresa não teria motivos, considerando que encontra-se inativa desde novembro de 1996. Por fim, contestou a não observância pelo autuante do prazo de 48 horas entre a intimação do dia 16/01/2002 e 17/01/2002. Pede que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

O autuante apresentou informação fiscal, dizendo que o autuado deve ser atendido em relação a alegação referente ao prazo entre as intimações dos dias 16/01/2002 e 17/01/2002. Ressaltou que desde o início da ação fiscal o representante do autuado não quis receber a intimação apresentando desculpas. Pede que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte com as alterações sugeridas.

VOTO

O Auto de Infração refere-se a multa de R\$1.200,00, pela falta de exibição ao fisco de livros fiscais solicitados através de intimações, conforme documentos de fls. 06 a 10, tendo o contribuinte alegado que a não apresentação ocorreu devido a extravio temporário, mas que o problema foi sanado com a posterior localização dos elementos requisitados pela fiscalização, sendo lavrado Termo no Livro de Ocorrências. Argumentou que não houve premeditação de embaraço ou obstrução da ação fiscal, uma vez que a empresa não teria motivos, considerando que encontra-se inativa desde novembro de 1996.

De acordo com o art. 142, inciso IV, do RICMS-BA, aprovado pelo Decreto 6.284/97, exibir ou entregar ao fisco os livros e documentos fiscais previstos na legislação tributária, é obrigação acessória do contribuinte, que não deve impedir nem embaraçar a fiscalização, facilitando o acesso aos livros, documentos e demais elementos solicitados.

Entendo que está caracterizada a infração apurada, sendo correta a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória. Entretanto, deve ser excluída a exigência referente ao

dia 17/01/2002, acatando-se a alegação do defendant, haja vista que o autuante não observou o prazo de 48 horas entre as intimações dos dias 16/01/2002 e 17/01/2002.

Assim, o valor da multa aplicada deve ser alterada para R\$880,00 tendo em vista que se trata de falta de atendimento a quatro intimações regulares, desconsiderando-se a do dia 17/01/2002, cuja exclusão foi reconhecida pelo autuante quando prestou informação fiscal.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278987.0201/02-3, lavrado contra **KADU AUTO PEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$880,00**, prevista no art. 42, incisos XX, alíneas “a”, “b”, e “c”, da Lei nº 7.014/96, alterado pela Lei nº 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de junho de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR